

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015148-93.2008.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Geraldo Batista dos Santos
ADVOGADA : Maria Madalena Abrantes Silva

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ (A) : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DE SAUDE DE PARTICULAR. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.020/2001. JULGAMENTO ANTECIPADO DO SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. FEITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO. DO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. INDEVIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA **AFERIÇÃO** DO **ESTADO** HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO ATO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMATICA Е **TELEOLÓGICA** 7.020/2001. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA **IMPESSOALIDADE** Ε DA MORALIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA.

- O julgador deve realizar uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal. Notadamente, em se tratando de direito administrativo, a interpretação não pode dissociar-se dos princípios que regem o direito público, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.
- Assim, revela-se equivocado entendimento do Julgador no sentido de que a ausência do termo "pessoas carentes", no texto legal, dispensaria a produção de provas acerca da hipossuficiência financeira do réu, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.460.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 426/432) interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 420/423v), que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da Ação Civil Pública nº 0015148-93.2008.815.2001, na qual o Apelante postulava a condenação de Geraldo Batista dos Santos e do agente público Silvestre de Almeida Filho, pela prática de atos de improbidade administrativa.

Na inicial, o Órgão Ministerial relatou que identificou, através dos procedimentos de nºs 586/05, 775/05 e 01060/05, a entrega de valores pelo Gabinete Civil da Governadoria do Estado da Paraíba, somados na ordem de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), em favor de Geraldo Batista dos Santos, durante o exercício financeiro de 2005, para fins de tratamento médico.

Narrou que a tramitação dos referidos procedimentos se deu por ato do Secretário-Executivo, o Sr. Silvestre de Almeida Filho, na condição de ordenador de despesa daquele órgão.

Alegou o *Parquet* a nulidade dos atos administrativos praticados que autorizaram a concessão de auxílio financeiro ao Promovido Geraldo Batista dos Santos, ante o desvio de finalidade, por ausência de interesse público, porquanto os recursos que o beneficiaram estão atrelados a programa de assistência social e, de forma vinculativa, sujeitos à disciplina da Lei Estadual nº 7.020/2001, que, em seu artigo 1º, incisos I e II, afirma a competência do Gabinete Civil do Governador para a "*prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a*

pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo" (inciso I), bem como "concessão de auxílio financeiro supletivo, em caráter especial, para transporte, assistência médica e hospitalar a pessoas, bem como a prestação de ajuda para custeio de despesas com funeral" (inciso II).

Defendeu que o beneficiário o Sr. Geraldo Batista dos Santos não é pessoa carente ou pobre, e que, pela redação da Lei nº 7.020/2001, havia a necessidade de prévia comprovação do estado de precariedade financeira do requerente para a concessão do benefício.

Pugnou, assim, pela declaração de nulidade do ato administrativo e a incursão dos Promovidos nas condutas descritas nos artigos 10, *caput* e incisos II, III, VII e XI e 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, com aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma norma.

Em seguida, o Juiz *a quo*, resolvendo antecipadamente a lide antes mesmo da apresentação de manifestação prévia pelas partes, prolatou sentença, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito (fls. 420/423v).

Inconformado, o Órgão Ministerial busca a reforma da sentença, através deste Apelo, suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas que entende serem essenciais ao deslinde do feito, a saber, a quebra do sigilo bancário e fiscal, destinadas à comprovação da ausência de hipossuficiência do primeiro demandado.

No mérito, reiterando os argumentos apresentados na inicial, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos atos administrativos a que se referem os procedimentos nºs 586/05, 775/05 e 01060/05 e o reconhecimento da prática das condutas ímprobas descritas na Lei nº 8.429/92 (fls. 426/432).

Contrarrazões à Apelação às fls. 437/440.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 447/450).

É o relatório.

VOTO

A Ação de Improbidade Administrativa foi ajuizada pelo Apelante por entender que a percepção de auxílio financeiro para tratamento de saúde, por Geraldo Batista dos Santos, ordenado pelo então Secretário-Executivo da Casa Civil, Silvestre de Almeida Filho, no valor de R\$23.000,00, configura ato de improbidade administrativa, por desvio de finalidade, uma vez que não teriam sido observados os requisitos da Lei nº7.020/2001, caracterizando-se como ato atentatório contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, sob o argumento de que o beneficiário não é pessoa carente.

O Juiz *a quo* julgou antecipadamente à lide, afirmando ser desnecessária a dilação probatória porque o estado de hipossuficiência econômica somente seria requisito para a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.020/2001, sendo dispensável para os casos inseridos no inciso II, da mencionada Lei, como no caso vertente.

Pois bem.

Assiste razão ao Apelante.

Dispõe a Lei nº 7.020/2001:

Art. 1º – Obedecidas as normas de execução orçamentárias previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – para o exercício de suas atribuições institucionais, além das estabelecidas no art. 45, inciso II, da Lei Estadual 3.936, de 22 de novembro de 1977, compete, ainda, ao Gabinete Civil do Governador, na forma que

dispuser o regulamento:

- l a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo.
- II a concessão de auxílio financeiro supletivo, em caráter especial, para transporte, assistência médica e hospitalar a pessoas, bem como a prestação de ajuda para custeio de despesas com funeral.
- III o auxílio a pessoas e entidades culturais, classistas, tecnocientíficas, artísticas, sociais e esportivas, inclusive na área estudantil, para a realização ou participação de eventos considerados de interesse municipal, estadual ou nacional.
- IV a realização de despesas decorrentes de representação estadual em atos, festividades, competições, efemérides e eventos especiais; recepções e homenagens a autoridades, celebridades, lideranças o pessoas gradas e dignatários, bem como as relativas ao custeio de exéquias;
- V o custeio para execução de programas e ações, no âmbito da governadoria, de incentivo ao exercício da cidadania e da promoção social, cultural, profissional, artística ou desportiva do cidadão;
- §1º A promoção dessas atividades, de forma supletiva, pelo Gabinete Civil, não exclui a competência original ou delegada de outros órgãos ou entidades públicas do Estado.
- §2º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata esta lei.
- Art. 2º A concessão de qualquer auxílio ou benefício em desacordo com esta lei, ou a prática de ato contrário as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, ou da Lei 8.666/93, implica em nulidade do procedimento, incorrendo os responsáveis pela infração no ressarcimento ao erário estadual, independentemente das sanções disciplinares previstas em lei.

O benefício recebido pelo primeiro réu fundamentou-se no inciso II do artigo 1º, que não contém a expressão "pessoas carentes", contudo o artigo não pode ser interpretado isoladamente, dissociado do restante da norma.

O julgador deve realizar uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo. Notadamente, em se tratando de direito administrativo, a interpretação não pode dissociar-se dos princípios que regem o direito público, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

A Lei nº 7.020/2001, que embasou a liberação da verba, destina-se à prestação de assistência social a pessoas necessitadas, portanto, qualquer interpretação do seu artigo 1º, inciso II, em sentido contrário conduziria à violação de sua finalidade e dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Ademais, não se pode olvidar que a referida norma autoriza o custeio, em rede privada, de assistência médica, que já é disponibilizada pelo Estado mediante infraestrutura própria. Logo, somente uma situação excepcional poderia justificar tal fato, do contrário, a dispensa da comprovação da hipossuficiência levaria a absurda conclusão de qualquer pessoa, indiscriminadamente, pode ser beneficiada com o recebimento de numerários advindos diretamente dos cofres públicos.

Por tais razões, revela-se equivocado o entendimento do Juiz a quo no sentido de que a ausência da expressão "pessoas carentes" no inciso II dispensaria a produção de provas acerca da hipossuficiência financeira do réu Geraldo Batista dos Santos, autorizando o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, a sentença deve ser anulada, a fim de que os autos retornem à origem para regular processamento do feito, com a devida instrução probatória.

A propósito, revendo os atos processuais já praticados, vê-se que a notificação do Primeiro Réu para a defesa prévia, prevista no artigo 17, §7°, da Lei nº 8.429/92, não se efetivou, devido ao seu estado de saúde (acometido de doença grave em fase terminal - fl. 355v), enquanto que a do segundo Réu não se consumou, porque este veio a óbito (fl. 365).

Diante disso, foi nomeada Defensora Pública para fazer a defesa do primeiro, e a notificação do segundo foi substituída pela de seus sucessores (em cumprimento ao art. 8º, da Lei 8.429/92¹).

Contudo, em relação ao primeiro réu, verifica-se que a Defensora Pública nomeada para apresentar a defesa prévia prevista no artigo 17, §7°, da Lei nº 8.429/92, deixou de realizar o ato, requerendo, apenas, o sobrestamento do processo, como se constata à fl. 362 do caderno processual.

Desta feita, faz-se necessária a renovação da notificação do primeiro Réu, para que caso tenha restabelecido o seu estado de saúde, ofereça manifestação preliminar, do contrário, se ainda doente, para que a Defensoria Pública promova a sua defesa, ou, por fim, se tiver entrado em óbito, para que os sucessores, acaso existentes, sejam chamados a sucedê-lo no feito.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**, em razão do indevido julgamento antecipado da lide, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Deverá, ainda, o Juiz a quo renovar a notificação do primeiro

¹ Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Réu, para que, caso tenha restabelecido o seu estado de saúde, ofereça a defesa preliminar prevista no art. 17, §7°, da Lei nº 8.429/92, do contrário, se ainda doente, para que a Defensoria Pública promova a sua defesa, ou, por fim, se tiver entrado em óbito, para que os sucessores, acaso existentes, sejam chamados a sucedê-lo no feito.

Outrossim, para que sejam renovadas as notificações dos sucessores do segundo réu, que, por algum motivo, restaram frustradas.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator